



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 351/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020533/2014-32

INTERESSADOS: COLEGIADO DO CURSO DE EDUCAÇÃO DO CAMPO CEUNES UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

Trata-se de análise da minuta do *quarto* Termo Aditivo (fls. 283/283-v), referente ao Contrato nº 82/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, **reduzindo o valor do contrato.**

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 51/60), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto intitulado "Curso de Graduação - Licenciatura Plena em Educação do Campo do CEUNES, Campus de São Mateus".

3. Verifica-se à fl. 258 a solicitação do coordenador de aditivo de valor do contrato com a FEST e replanilhamento das despesas orçamentárias do contrato (fls. 51/60) – *parcialmente transcrita*:

“[...] Solicitação de aditivo de valor do contrato com a FEST e replanilhamento das despesas orçamentárias.

1- Considerando o processo 23068.020533/2014-32, de contratação da FEST para a gestão dos recursos destinados ao Curso de Licenciatura em Educação do Campo /CEUNES;

2- Considerando a nota de empenho 2015NE802775, disponibilizado para o atendimento das demandas do curso supracitado;

3- Considerando o pagamento da referida nota de empenho, que consta nas fls 257 do processo;

4- Venho por meio deste solicitar o aditivamento do valor R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) ao mesmo, conforme planilha anexa, apresentada pela coordenação do Curso de Licenciatura em Educação do Campo / CEUNES;

5- Após análise e aprovação deste conselho, favor encaminhar/tramitar juntamente com ATA de aprovação diretamente ao Departamento de Contratos e Convênios - DCC/PROAD/UFES [...].”

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

7. Quanto à solicitação de inserção das planilhas, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Décima Primeira – Da Reorçamentação*, bem como no inciso I, alínea a, do art. 65 da lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO

“O coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental

11.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizeram necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8666/93.”

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 283/283-v).

À consideração superior.



FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.61

Vitória, 31 de agosto de 2018.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 03 / 09 / 2018.

Reinaldo Centoducatte
RETOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020533201432 e da chave de acesso e6409c29